



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 14 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº-CSR/01-0.871

Recurso nº RD/104-0.337

Recorrente ELIAS JOSÉ CHARABE - ME (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

IRPJ - MULTA - MICROEMPRESA

Empresa comercializadora de veículos. Existência de veículos no pátio da empresa sem Registro de Entrada. Aplica-se à todas as pessoas jurídicas, inclusive às microempresas, a multa prevista no § 3º do art. 7º, do DL nº 1.598/77, com a nova redação dada pelo art. 38 da Lei nº 7.450/85.

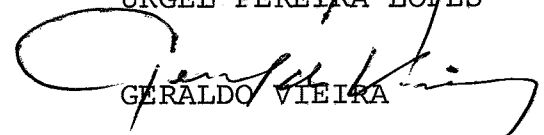
Recurso parcialmente provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIAS JOSÉ CHARABE - ME (FIRMA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação Cz\$ 30.000,00, vencidos os Cons. José Rangel de Alckmin e Luiz Alberto Cava Maceira que davam provimento integral.

Sala das Sessões(DF), em 14 de abril de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


GERALDO VIEIRA - RELATOR



MAURO GRIMBERG - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAN SEIF e BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA. Ausente justificadamente o Cons. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/002.267/86-60

RECURSO Nº: RD/104-0.337

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.871

RECORRENTE: ELIAS JOSÉ CHARABE - ME

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Elias José Charabe - me, micro-empresa estabelecida em Itapetininga, Estado de São Paulo, à rua Quintino Bocaiúva nº 800, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda C G C. MF. 54.110.135/0001-39, no ramo de Comércio Varejista de Veículos com fundamento no art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 434, de 3 de maio de 1979, apresenta Recurso Especial (fls. 54 a 56) contra o r. acórdão 104-5.975, prolatado em 7 de julho de 1987, no recurso nº 91.374, pela Colenda Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, valendo-se da Faculdade prevista no artigo 3º, II, do decreto 83.304, de 28 de março de 1979 e com a guarda do prazo legal fixado no § 2º do artigo 3º do mesmo Decreto 83.304/79, com o fito de requerer a re-
forma da decisão recorrida pelas razões abaixo:

2 - O recurso interposto nivela para a sua admissibilidade o artigo 3º, II do Decreto 83.304/79, complementado pelo disposto no artigo 5º, § 1º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais juntando cópia do inteiro teor da de

Acórdão nº-CSRF/01-0.871

cisão divergente e a fundamentação do pedido, trazendo à colação cópia autêntica do inteiro teor do acórdão nº 101-77.015, de 21 de janeiro de 1987, prolatado pela colenda Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no recurso 90.990, e no qual segundo afirma foi negada situações idêntica a dos presentes autos, ressaltando que foi dado provimento ao recurso por unanimidade de votos; o segundo pressuposto diz respeito a fundamentação do pedido.

A recorrente alega que foi autuada por suposta aquisição de 03 veículos para revenda sem emissão da nota fiscal de entrada. Fato que diz não ser verdade, como já esclareceu na impugnação no recurso desnecessária se mostrando qualquer repetição produzindo nos autos as provas de suas alegações.

No recurso 91.374 foi transcrita parte do voto do relator que deu origem ao acórdão divergente, ora trazido à colação, de nº 101-77.015, de 21 de janeiro de 1987, entretanto, diz o recorrente que certamente por lapso justificável, o nobre relator do acórdão recorrido, após citá-lo como de nº 107-77.015, afirma, na parte final de seu voto, que o mesmo "foi proferido com base na legislação que vigia anteriormente à edição do decreto-lei 1.598/77 "e que" de sua atenta leitura infere-se que as provas naquela ocasião mostraram-se mais eficazes do que as produzidas nesta oportunidade. Ora, o acórdão 101-77.105 cuida de recurso contra auto de infração lavrado com base na Lei 7.450/85, artigo 38, da mesma forma que o auto de infração de que cuidam os presentes autos (fls. 55 do recurso). Continua o recorrente em suas razões: "o auto de infração de que cuida o acórdão 101-77.015 foi lavrado em agosto de 1986 e o de que cuidam os presentes autos em novembro de 1986, em idêntica ação fiscal. Finalmente, a peça recursal requer: a) Seja dado provimento ao presente Recurso Especial, para declarar insubsistente o auto de infração de que cuidam estes autos; b) Se julgadas necessárias, sejam produzidas todas as provas necessárias inclusive pericial, a fim de decidir-se com justiça a lide na esfera administrativa, evitando-se que tais procedimentos sejam promovidos na esfera judicial." (fls. 56).

7.

Acórdão nº-CSRF/01-0.871

3 - No despacho nº 10/87, o Presidente da 4a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes às fls. considerou o recurso como tempestivo, tendo sido cumpridas as formalidades previstas no art. 5º, § 1º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Confrontados os acórdãos recorrido e paradigma esclarece o despacho nº 10/87, (fls. 68) que do exame de suas ementas, não emerge a divergência apontada, salientando que, com efeito, do Acórdão 104-5.975:

"MULTA - MICROEMPRESA - A multa prevista no § 3º do art. 7º, do Decreto-lei nº 1.598/77 com redação dada pelo art. 38, da Lei nº 7.450/85, aplica-se a todas as pessoas jurídicas, inclusive às microempresas."

Do paradigma, 101-77.015:

"IRPJ - Empresa comercializadora de veículos - Existência de veículos no Pátio sem Registro de Entrada. Incomprovada a aquisição dos veículos por parte da empresa comercializadora, não há como prosperar a ação fiscal."

Fora de dúvida, acrescenta o referido Despacho nº 10/87 do Presidente, que os dois acórdãos decidem, diferentemente, sobre a mesma matéria, como se vê da transcrição da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do Auto de Infração de fl. 04, transcreve:

"No exercício das funções de Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, em Fiscalização no estabelecimento de contribuintes acima identificado, constatamos a existência de veículos usados em estoque para vendas, sem emissão de "Nota Fiscal de Entrada" ou sem registro nos livros comerciais e fiscais, conforme termo de constatação de Fls. que faz parte integrante do presente auto no valor de Cr\$ 90.000,00 (noventa mil cruzados). O fato acima descrito constitui infração aos Artigos 157 § 1º, 167, 179, 181 e 183 do atual RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04.12.80, assim como do artigo 38, item I da Portaria nº GB 319, de 30.09.71, e do Ajuste SINIEF nº 05.71 de 15.09.71. Por se tratar de infração praticada no presente exercício, portanto, ainda não encerrado, enquadra-se no dis-

7.

Acórdão nº-CSRF/01-0.871

posto no art. 38 da Lei 7.450 de 23.12.85, que deu nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 1598 de 26 de dezembro de 1977, pelo que aplicamos ao contribuinte a multa; "em valor igual à metade da receita omitida", que proporcionou recursos a aquisição dos veículos usados em seu valor total, conforme Termo de Constatação, em anexo." (fls. 69)

O despacho em foco considerava que confrontando-se a transcrição supra com a leitura da parte inicial do relatório do acórdão paradigma, que se trata de procedimento fiscal padronizado, com descrição dos fatos estereotipada.

Estereotipadas, também, em seu entender também as ementas das decisões de primeiro grau, absolutamente idênticas nos dois casos, como se vê a fl. 31 e 65:

"IRPJ - Auto de infração por constatação de existência, em estoque para venda, de veículos usados, sem emissão de Nota Fiscal de Entrada, ou sem registro nos livros comerciais e fiscais, com imposição da multa em valor igual à metade da receita omitida - Impugnação não acolhida - lançamento mantido."

De fatos iguais, acrescenta o aludido despacho, com tipificações iguais, decisões de primeiro grau iguais, havendo recursos para o primeiro Conselho de Contribuintes, com argumentações assemelhadas, aconteceu que, pelo acórdão paradigma, assim foi decidido:

"(...) por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. (...)"

e no acórdão recorrido, decidiu a 4a. Câmara:

"(...) por maioria de votos, Negar provimento ao recurso. (...)"

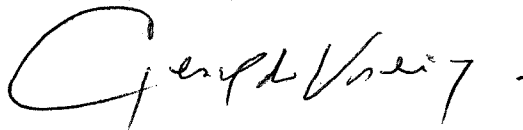
Assim, o despacho do Presidente conclui: "Patenteada a divergência e considerando que foram atendido todos os pres-

Acórdão nº-CSRF/01-0.871

supostos legais e regimentais de admissibilidade, recebo o apelo e determino o encaminhamento dos autos à douta Procuradora-Representante da Fazenda Nacional. (fls. 70)

Ciente, a Procuradoria da Fazenda Nacional junto a 4a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes apresentou às fls. 71 a 74 contra-razões e vem de se valer do acórdão paradigma (101-77.015), de 21.01.87, extraíndo trecho do voto do relator, Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin que transcreve às fls. 72. - Entretanto esclarece "que neste processo administrativo fiscal a questão primordial a ser definida relaciona-se com a validade da prova carreada aos autos, não se restringindo à exclusiva apreciação da matéria de direito como entende o recorrente". Aduz, por outra, que o posicionamento adotado no acórdão paradigma já se encontra superado posto que a Egrégia 1a. Câmara, por unanimidade de votos, em sessão de 07.04.87, negou provimento ao recurso nº 91.158, com base em argumentos transcritos a seguir fls. 74. Fundamentainclusive as contra-razões ainda no voto do Conselheiro Relator Alceu de Azevedo Fonseca Pinto, no acórdão supramencionado, como apoio na elucidação do caso concreto. (fls. 74). Concluindo as contra-razões acrescentam: "Patenteada a fragilidade da prova, incapaz de atestar a regularidade do procedimento da microempresa, manifestamo-nos pela manutenção do lançamento e pelo improvimento do recurso". (fls. 74)

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/01-0.871

V O T O

Conselheiro GERALDO VIEIRA, Relator:

O acórdão recorrido considerou incomprovada a aquisição dos veículos, por parte da empresa comercializadora, que se encontravam no pátio do estabelecimento sem registro de entrada (ausência de Nota Fiscal de Entrada ou sem registro nos livros comerciais ou fiscais).

A autuação foi por omissão de receita revelada pelo fato de a empresa manter em estoque veículos para a venda sem emissão de Nota Fiscal de Entrada ou sem registro nos livros comerciais e fiscais.

A jurisprudência vem reiteradamente afirmando "que o fato de existir em estoque mercadoria sem registro de entrada não revela, por si só, omissão de receita. Isto porque se tais bens ainda não foram vendidos, evidentemente, a pessoa jurídica não tem, ainda, disponibilidade econômica ou jurídica da receita a ser proveniente da venda dos referidos bens". Outrossim, caberia à autuada provar o pagamento dos veículos com recursos próprios.

A empresa afirmou em sua impugnação que os três veículos encontrados no pátio de sua loja são de propriedade de pessoa que ou são amigos dos sócios da empresa ou ali estavam estacionados em razão de serviços a serem feitos ao mesmo. Para comprovar o alegado, carregou aos autos, juntamente com a peça impugnatória, de clarções firmadas por apenas dois possuidores dos veículos.

A decisão de primeiro grau entendeu que os elementos comprobatórios da propriedade dos veículos foram preparados

7.

Acórdão nº CSRF/01-0.871

com o fim de, tão somente, elidir a ação fiscal.

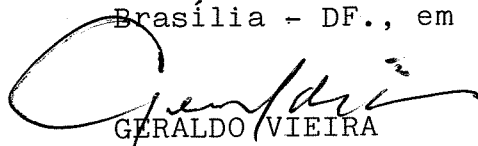
A análise dos documentos e informações trazidas aos autos revela, em relação ao veículo de propriedade de JOÃO FERNANDO DE MELO que a exigência fiscal não pode ser mantida, já que o fisco não produziu provas contrárias aos termos de sua declaração de fls. 11. A alegação apresentada pelo fisco de que o comércio praticado pela autuada é de revenda e não de estacionamento de veículos apresenta-se insuficiente para demonstrar uma possível inconsistência na referida declaração.

Quanto aos dois outros veículos, a própria autuada não questionou as aquisições, alegando, tão somente, que não tivera tempo para encaminhar os documentos dos veículos ao escritório de contabilidade. Todavia essa alegação conflita com a alegação posterior de que está dispensada de escrituração, de acordo com as disposições da Lei nº 7.256/84. No entanto, a Nota Fiscal de Entrada, da qual não está dispensada, deveria ter sido emitida, na própria empresa, no momento em que o negócio ficou concluído, sem necessidade de utilização dos serviços do escritório de contabilidade.

Assim sendo, não vejo como acolher, na íntegra, a argumentação oferecida pelo contribuinte contrária à regularidade da autuação.

Por tudo mais que consta do processo, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de que seja excluída da exigência fiscal a multa aplicada sobre o valor de aquisição do veículo de propriedade do Sr. JOÃO FERNANDO DE MELO, cuja alienação, à autuada, permaneceu incomprovada nos autos.

Brasília - DF., em 14 de abril de 1989.


GERALDO VIEIRA

- RELATOR